



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PROJETO DE LEI Nº 046/2013

SÚMULA: PROJETO DE LEI Nº 046/2013 – Prorroga o prazo do subsídio social para locação de imóvel residencial concedido pela Lei Municipal nº 2.438, de 04 de maio de 2011.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL que visa prorrogar o prazo do subsídio social para locação de imóvel residencial concedido pela Lei Municipal nº 2.438, de 04 de maio de 2011. Vejamos:

Art. 1º Fica autorizado a prorrogação do subsídio social para locação de imóvel residencial concedido pela Lei Municipal n.º 2.438, de 04 de maio de 2011.

§1º A locação decorre do “Termo de Ajuste” firmado 16 de fevereiro de 2011, para a desocupação espontânea de imóvel habitado por Daniel Alves de Souza e Ana Costa de Souza, sito na Rua Belo Horizonte, 790, Centro, Cambé (PR), e que foi cedido pela União ao Município de Cambé, para a incorporação do terreno ao projeto de transposição da linha férrea, projeto já executado.

§2º O imóvel locado poderá ser reajustado conforme índices governamentais para a área de locação.

§3º O subsídio, a que se refere esta lei, perdurará pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, tempo necessário para que o casal acima citado receba e ocupe o imóvel localizado o Conjunto Antonio Euthymio Casaroto, conforme contemplação dentro das 62 (sessenta e duas) casas destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio do corrente ano.

assim se pronuncia:

Na exposição de motivos o Executivo Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
23/05/2013 09:11



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Senhor Presidente

e

Nobres Vereadores

O Projeto de Lei em epígrafe, em caráter excepcional, visa a concessão de subsídio mensal a ser custeado pelo Município de Cambé, aos Srs. DANIEL ALVES DE SOUZA e ANA COSTA DE SOUZA, para a locação de imóvel residencial.

Tal Projeto de Lei se faz necessário diante das peculiaridades que o caso impõe. Como é público e notório, as obras de transposição da linha férrea exigiram a desocupação de imóveis cedidos pela União ao Município, sendo um deles o imóvel localizado na Rua Belo Horizonte, 790, Centro, Cambé (PR).

Ocorre que, referido imóvel, há muitos anos estava ocupado (sem oposição da União) pelo casal Srs. DANIEL ALVES DE SOUZA e ANA COSTA DE SOUZA e demais familiares, sendo que em reunião estes concordaram com a imediata desocupação, com a condição de que houvesse, por parte do Município, o custeio da locação de outro imóvel residencial.

É acrescentado ainda que:

Tal benefício foi concedido pela Lei 2.438, de 04 de maio de 2011, publicada no Jornal Oficial do Município n.º 071, de 08 de maio de 2011, contudo a referida lei tinha prazo de 24 meses, que se encerrou em 08 de maio deste ano.

Cumprе ressaltar que o referido casal foi contemplado em uma das 62 (sessenta e duas) casas do Conjunto Antonio Euthymio Casaroto, destinadas a famílias de baixa renda.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Por fim, conclui:

Dessa maneira, com o simples objetivo de prorrogar o prazo do subsídio social até que o casal receba sua casa, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sendo assim, enviamos o Projeto para discussão e aprovação da Câmara Municipal, aproveitando o ensejo para reiterar a Vossas Excelências, as expressões de minha mais alta estima e consideração.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Prorrogação de Lei que não se encontra mais vigente – Impossibilidade – Ausência de pressuposto fático-jurídico

Inicialmente, a Lei Municipal nº 2438/2011, publicada em 08/05/2011 no Diário Oficial do Município de Cambé, tinha o prazo certo e determinado de vigência de 24 (vinte e quatro) meses:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subsídio mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para firmar um contrato de locação de imóvel residencial.

§ 1º A locação decorre da "Termo de Ajuste" firmado em 16 de fevereiro de 2011, para a desocupação espontânea de imóvel habitado por Daniel Alves de Souza e Ana Costa de Souza, sito na Rua Belo Horizonte, 790, Centro, Cambé (PR), e que foi cedido pela União ao Município de Cambé, para a incorporação do terreno ao projeto de transposição da linha férrea, projeto este que já está em execução.

§ 2º O imóvel a ser locado poderá ser reajustado conforme índices governamentais para a área de locação.

§ 3º O subsídio, a que se refere esta Lei, perdurará pelo tempo necessário para o enquadramento, inclusão, construção e ocupação de imóvel a ser adquirido pelos desocupantes pelo programa habitacional "MINHA CASA MINHA VIDA", limitado o prazo em até 24 meses.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Conforme se depreende do texto do art. 1º, §3º da Lei 2.438/2011, a autorização legislativa para concessão do subsídio mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao casal “Daniel Alves de Souza e Ana Costa de Souza”, já se extinguiu desde 08/05/2013, ou seja, o prazo previsto na Lei 2.438/2011 já se exauriu, não mais se encontra vigente.

Destarte, estando extinta a vigência da citada lei, desaparece o pressuposto fático-jurídico que tornaria viável, em tese, a **prorrogação**. Em outros termos, **não é possível a prorrogação de lei que não mais se encontra vigente**.

b) Lei de Efeito Concreto – Equiparação a ato administrativo

Evidente que o presente Projeto de Lei, é de caráter de **Lei de Efeito Concreto**. Na dicção do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, as leis de efeitos concretos se equiparam materialmente a verdadeiros atos administrativos:

(...) **Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos** e por isso mesmo são atacáveis por ação popular (ou por ação civil pública – observação deste signatário) ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesados (...)

Neste sentido e nesta ótica, necessária a análise dos elementos que compõe o citado ato administrativo revestido de lei formal, a exemplo da finalidade.

Finalidade para Carvalho Filho “é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função”.

Sem adentrar no mérito da legalidade e constitucionalidade do “Termo de Ajuste” e da consequente autorização legislativa anterior, **não há no ato presente qualquer justificativa plausível ou interesse público evidenciado, capaz de autorizar o pagamento de aluguéis a pessoas físicas específicas que, alhures, ocupavam irregularmente área pública**.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, São Paulo: Editora RT, p. 93.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Há de se indagar ainda, quais seriam os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejariam o pagamento destes aluguéis a determinado casa, ou seja, como justificar o motivo da prática deste ato?

Motivo ou causa, doutrinariamente, é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo é a situação de fato ou de direito que serve de fundamento para a prática do ato. A situação de direito é aquela, descrita na lei, enquanto que a situação de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias que levam a Administração a praticar o ato.

No presente caso, estes pressupostos inexistem.

c) Violação dos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa

O princípio da Impessoalidade é um dos princípios que regem a Administração pública, tanto que previsto expressamente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conceito do Princípio da Impessoalidade dado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

Evidente a violação deste princípio, quando a Administração Pública almeja conceder um "subsídio de aluguel" a determinada pessoa, sem considerar a situação de outros munícipes que se encontram em circunstâncias análogas ou até piores.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

d) Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

O almejado "Aluguel Social" reveste-se de assunção de nova despesa não prevista no orçamento público, consoante ausência de autorização legislativa anterior para tanto, e também porque não há qualquer exposição ou documentação orçamentária no Projeto de Lei em comento.

Outrossim, os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal são claros ao determinar, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Também há de citar que o subsídio previsto no Projeto não é de caráter temporário, mas despesa de caráter continuado, haja vista previsão de até 24 (vinte e quatro) meses, a coincidir com os exercícios de 2013, 2014 e 2015, sendo também exigido o que preceitua a art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Destarte, não consta no Projeto de Lei nº 46/2013 os documentos compulsórios exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

CONCLUSÃO FINAL

Isto exposto, **CONCLUI-SE** que o presente projeto de lei, no aspecto que cabe a esta assessoria jurídica analisar, **NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SER LEVADO A PLENÁRIO PARA APROVAÇÃO, por manifesta afronta aos ditames LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, conforme exposto.**

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 27 de setembro de 2013.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917